

Inventário, Arrolamento e Partilha: Temas Diversos

Glauber Bitencourt Soares da Costa¹

Inicialmente, consigno que a realização do seminário acerca de temas práticos atinentes ao processo civil é medida salutar para o aperfeiçoamento dos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Abordarei neste pequeno resumo a palestra proferida pelo eminente colega, Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, brilhante professor da matéria e que atualmente desempenha suas funções junto à Corregedoria Geral da Justiça.

Com o falecimento do autor da herança, abre-se a sucessão e o patrimônio deixado transmite-se de imediato e de forma una aos herdeiros. Recebem eles a herança como um todo unitário indivisível, permanecendo em estado de comunhão até que se proceda partilha. Como a herança é considerada um bem imóvel para efeitos legais (art. 80, II CC), qualquer herdeiro poderá defender ou reivindicar de terceiros a herança, parcial ou totalmente.

O art. 983 do Código de Processo Civil dispõe que o inventário deverá ser aberto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, e finalizado nos 12 (doze) meses subsequentes. Caso não seja proposto no prazo estipulado, abrir-se-á permissão para que o juiz, *ex officio*, instaure o processo.

Nesse particular, foi abordada, pelo ilustre palestrante, a consequência única para a hipótese de perda do prazo estipulado em lei: multa. Assim, com muita propriedade, exemplificou o eminente colega que se trata de uma rara hipótese do prazo impróprio estipulado na legislação processual

¹ Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pirai.

em favor das partes e não, do órgão jurisdicional.

A competência para instauração do inventário é determinada pelo art. 96 do CPC. A regra geral de fixação da competência interna é a de que o processo de inventário e partilha deverá ser instaurado no foro do último domicílio do autor da herança, ainda que não tenha ocorrido ali o óbito. Essa regra vem se ligar ao disposto no art. 1.785 do CC, segundo o qual “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”. Tendo tido o morto, porém, mais de um domicílio, a competência será fixada pela prevenção, ou seja, competente será o foro em que houver sido primeiramente requerida a abertura do inventário.

Se o autor da herança não tinha domicílio certo, competente será o foro da situação dos bens. E, ainda, se o *de cujus* não tinha domicílio certo e deixou bens em diversos lugares, a competência será do foro onde ocorreu o óbito.

O juízo do inventário é universal, competindo a ele decidir todas as ações relativas à herança, ainda que concorram outras razões definidoras do poder jurisdicional.

Por outros termos, todas as ações relativas ao patrimônio e à pessoa do autor da herança serão atraídas pelo juízo do inventário, devendo ser nele propostas e por ele decididas, conforme abordado no seminário. Entretanto, a universalidade fixada no art. 96 do CPC é de foro, e não de juízo. Em outros termos, as demandas ajuizadas em face do espólio deverão ser propostas no foro onde o processo de inventário e partilha estiver se desenvolvendo, mas não necessariamente no mesmo juízo.

O administrador provisório é aquele que, ao tempo da abertura da sucessão, tinha a posse dos bens que compõem o espólio. Pode ocorrer que, até que o inventariante seja nomeado e preste compromisso, a massa falida fique sob a gerência do administrador provisório. Este, conforme o disposto no art. 986 do CPC, representa ativa e passivamente o espólio, sendo obrigado a trazer os frutos que desde a abertura da sucessão tenha percebido, fazendo jus ao reembolso de toda despesa útil e necessária que haja efetuado. O administrador responde pelos danos que, dolosa ou culposamente, tenha provocado. Por seu cargo ser provisório, poderá ser no-

meado, independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A ordem de preferência para a administração provisória descrita no Código Civil Brasileiro se apresenta na seguinte forma:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

DO PROCEDIMENTO

O processo de inventário em si deve ter início em, no máximo, 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, devendo ser ultimado nos doze meses subsequentes, a não ser que haja prorrogação desse prazo pelo juiz, de ofício ou a pedido do interessado.

Sendo um único herdeiro, será aberto o inventário, liquidada herança e os bens líquidos serão adjudicados a esse herdeiro, mediante a inscrição do competente instrumento judicial no Registro Imobiliário.

O procedimento de inventário inicia-se, em regra, com a petição inicial, caso não seja feita por ato *ex officio* do juiz. Após análise da petição, que deverá conter certidão de óbito do autor da herança, o juiz nomeará o inventariante. Após ser intimado, o inventariante terá prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso, logo em seguida terá prazo de 20 (vinte) dias para prestar as primeiras declarações. Constarão nas primeiras declarações: identificação do *de cujus*, dos herdeiros e legatários, o ativo e o passivo da herança.

Após as primeiras declarações, o juiz determinará a citação dos her-

deiros legítimos e testamentários para que se manifestem sobre elas. Nessa primeira fase, até a avaliação dos bens, a qualidade do inventariante poderá ser impugnada, decidindo o juiz quanto a eventual pedido de remoção, depois de ouvidos os interessados em audiência.

Por toda questão de alta indagação será instaurado processo ordinário, autuado em apenso aos autos do inventário. Conforme muito bem ressaltado pelo palestrante, há que ser interpretada a expressão “questões de alta indagação” como aquelas que demandem prova de fatos mais complexos, e não as questões de direito. Portanto, por mais intrincada que seja a questão de direito trazida para o bojo do inventário, será o juízo orfanológico o competente para dirimir.

O processo de inventário pode processar-se por via de arrolamento em dois casos. Primeiramente, se a herança for de pequeno porte (art. 1.036 do CPC). É o chamado arrolamento comum. Em segundo lugar, se todos os herdeiros forem capazes e o processo for amigável. É o chamado arrolamento sumário.

O arrolamento sumário é usado para herdeiros maiores e capazes que concordam com a partilha amigável. A norma é clara e objetiva:

Art. 1.031/CPC - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.019, de 31.8.1982)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Art. 1.032/CPC - Na petição de inventário, que se pro-

cessará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: (Redação dada pela Lei nº 7.019, de 31.8.1982) I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei; III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033/CC - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade. (Redação dada pela Lei nº 7.019, de 31.8.1982).

Art. 1.034/CPC - No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. § 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035/CPC - A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.019, de 31.8.1982)

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

O arrolamento comum é usado apenas para as pequenas heranças. O que importa é o seu valor, e não a condição dos herdeiros, que podem ser menores, incapazes ou, até mesmo, divergentes entre si.

O inventário, entretanto, poderá ser realizado por via administrativa nos cartórios de notas, via escritura pública, se as partes envolvidas forem maiores e capazes e se houver concordância entre todos os envolvidos.

O inventário e a partilha, de acordo com art. 982 do CPC, poderão ser processados por Escritura Pública, lavrado no cartório de notas, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes, ou seja, desde que não haja conflito entre eles, e que também não exista testamento. Neste caso, pagos os tributos e lavrada a escritura, os bens serão repartidos entre os herdeiros. Os herdeiros deverão estar acompanhados de advogado comum ou individual. Com relação aos imóveis e demais bens sujeitos a registro, como automóveis, a escritura constituirá título hábil para transferência junto ao órgão registral (cartório de imóveis, DETRAN etc.).

O debate com os participantes do seminário a respeito da recusa de algumas instituições financeiras para cumprimento das disposições contidas nos inventários realizados extrajudicialmente foi bastante esclarecedor. Conforme ponderou o palestrante, não há razão para tal postura dos bancos, uma vez que todo e qualquer bem poderá ser partilhado extrajudicialmente, inclusive saldos e aplicações financeiras.

PARTILHA – AÇÃO ANULATÓRIA OU AÇÃO RESCISÓRIA?

A forma de se impugnar a partilha não passou à margem da exposição do eminente professor e magistrado Sérgio Ricardo Arruda Fernandes. Trata-se de tema que desafia entendimentos díspares na doutrina, muito embora a jurisprudência, conforme abaixo será esclarecido, já esteja pacificada.

Disciplina o art. 486 do Código de Processo Civil Brasileiro:

“Os atos judiciais que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”.

Trata-se de um meio de desconstituição de ato processual, praticado ou apresentado em juízo pelas partes, dependente ou não de sentença homologatória. A regra estabelece que a sentença meramente homologatória pode ser rescindida como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Abaixo, transcrevo alguns precedentes acerca da via adequada para a desconstituição da partilha, sendo possível afirmar que o cabimento da ação rescisória é raro nas decisões dos tribunais:

“0001181-51.2011.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 1ª Ementa - DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 19/01/2011 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Hipótese de cabimento de ação anulatória. Competência do Juízo de primeiro grau. Incompetência do Tribunal. Indeferimento da inicial. Extinção do processo. Art. 490, I c/c 269, III e V, todos do CPC.”

“0027089-47.2010.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 16/06/2010 - OITAVA CÂMARA CÍVEL - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FORMULADO NA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER RELATIVO À TRANSAÇÃO FUNDAMENTADA NO CONTEÚDO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA NO PRIMEIRO GRAU, MORMENTE SE NÃO APRECIADO O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, FICANDO ADSTRITA A HOMOLOGAÇÃO AOS ASPECTOS FORMAIS DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PRIMORDIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064396 – 35.2010.8.19.0000 D 7 RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.”

“0046799-24.2008.8.19.0000 (2008.006.00140) - AÇÃO

RESCISÓRIA - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 12/08/2009 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo de alimentos. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 485 do CPC. Eventual vício que deve ser alegado pela via da ação anulatória. Pedido julgado improcedente.”

“Tratando-se de sentença simplesmente homologatória da vontade das partes, que extinguem a lide por disposição daqueles direitos no processo controvertidos, cabível é a ação anulatória do art. 486 do CPC, pois a parte se insurge contra o próprio ato de disposição, alegando vícios que invalidariam os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. A ação rescisória, do art. 485, VIII, do CPC é admissível contra sentença proferida em jurisdição contenciosa em que a transação, o reconhecimento do pedido, a renúncia ou a confissão servem como fundamento do “decisum”, influenciando no conteúdo do comando judicial” (STJ – 4ª Turma, REsp. 13.102-0-SP, rel. Min. Athos Carneiro, j. 2.2.93) - Ação Rescisória nº: 0046524-70.2011.8.19.0000.

Sobre o meio de impugnação do art. 486 do CPC, diz Barbosa Moreira: “o dispositivo prevê o exercício do direito (potestativo) à eliminação do ato defeituoso em processo distinto, cuja instauração dá lugar, precisamente, ao ajuizamento da ação de que cuida o dispositivo ora examinado - sem que se haja de excluir, contudo, ao menos em certos casos, a possibilidade de discutir-se no próprio feito onde se praticou o ato a questão da sua validade, com evidentíssima vantagem ao ângulo da economia processual.” Contudo, conforme os precedentes acima transcritos, a doutrina do incomparável processualista não foi encampada pela jurisprudência pátria.

Em conclusão, pontuo que o seminário realizado foi extremamente útil aos magistrados que dele participaram, sobretudo ante o enfoque prático das importantes palestras proferidas por advogados, promotores de justiça e magistrados.

Destaque especial e digno de elogios foi a excelente participação da plateia, trazendo para o debate temas que, a todo momento, são trazidos a julgamento, notadamente em questões possessórias, tema abordado pelo professor e desembargador Alexandre Câmara, e direito das sucessões, tema objeto deste singelo trabalho. ◆